



PARECER JURÍDICO Nº 038/ASSJUR/2023

INTERESSADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 36/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação asfáltica, Lote 1 Trecho São Miguel (estaca 0 a 17) com 340,00 m e Lote 2 Trecho Bateias de Cima (estaca 0 até 225+13,44) com 4.513,00 m, totalizando 4.853,00m de extensão, nas rodovias municipais RM020 e RM200 localizadas no Município de Campo Alegre/SC.

RELATÓRIO

Nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 36/2023, visando o Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação asfáltica, Lote 1 Trecho São Miguel (estaca 0 a 17) com 340,00 m e Lote 2 Trecho Bateias de Cima (estaca 0 até 225+13,44) com 4.513,00 m, totalizando 4.853,00m de extensão, nas rodovias municipais RM020 e RM200 localizadas no Município de Campo Alegre/SC, a empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA, apresentou impugnação, contra Decisão Administrativa que declarou vencedora do certame a empresa concorrente EXPORTAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA – CNPJ nº 79.390.530/0001-43.

Alegou que supostamente a empresa declarada vencedora teria apresentado proposta em desacordo com o edital, e deveria ser desclassificada.

Estas divergências estariam configuradas com relação a medições e cronograma, onde supostamente estaria sendo antecipados pagamentos, caso fossem cumpridos os prazos propostos, e ainda estariam sendo pagos valores sem antes entregar uma etapa do serviço.

Informa ainda que ficaria clara a impossibilidade de identificação da intenção da empresa declarada vencedora em relação



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

aos pagamentos, o que supostamente geraria insegurança a administração.

Aponta o mesmo problema no cronograma físico financeiro do lote 2.

Informa ainda que supostamente existiriam erros nos cálculos das planilhas apresentadas pela empresa vencedora, e aponta novamente insegurança na proposta apresentada, sem apresentar, porém qualquer consequência destes supostos erros.

Ao final pugnou pela exclusão da empresa vencedora, e que seja declarada vencedora do certame, devendo ser chamada a assinar contrato.

Instado a se manifestar, o IMPUGNADO apresentou contrarrazões, onde resumidamente informa que o "Cronograma Físico Financeiro" foi apresentado nos moldes do disposto no edital, e que ainda que assim não fosse o referido documento depende da apreciação e aprovação exclusivamente do Técnico do Município, sendo que no caso de não aprovação pelo município, a empresa vencedora ainda terá o prazo de 3 (três) dias úteis para ajustar o cronograma, nos termos do que prevê o contrato do edital, especificamente no item 13.1 do Edital.

A Comissão de licitação emitiu parecer no sentido de que entende que os argumentos apresentados pelo impugnante são insuficientes para a desclassificação da proposta vencedora, justamente pelo previsto no item 13.1. do edital, e sobre divergência nos valores totais das planilhas estão seriam provenientes de multiplicações efetuadas pelo excel.

Em apertada síntese, é o relato do indispensável.

DO DIREITO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8666/93, art. 3º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

O Item 6 do Edital, define a forma de apresentação da proposta comercial, e assim determina:

6.1. No ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL - deverá conter a proposta, emitida em 01 (uma) via, impressa, devidamente identificada e assinada pelo representante legal do licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, além de conter claramente os itens consignados a seguir:

6.1.1. PLANILHA DE PREÇO - Impreterivelmente, para a apresentação do preço, os licitantes deverão elaborar sua proposta de acordo com o modelo de planilha orçamentária, onde preencherão os campos com os respectivos preços e BDI, sendo que o JULGAMENTO DA PROPOSTA SERÁ PELO REQUISITO MENOR PREÇO GLOBAL (soma de todos os lotes), COM FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO UNITÁRIO, conforme valores unitários informados nas respectivas Planilhas de Orçamento para Obras e Serviços de Engenharia, na COLUNA "PREÇO UNITÁRIO" (com BDI).

6.1.1.1. As propostas apresentadas com valores UNITÁRIOS superiores ao informado na coluna "PREÇO UNITÁRIO" da Planilha de Orçamento para Obras e Serviços de Engenharia, constante dos Anexos deste edital, serão automaticamente desclassificadas.

6.1.1.2. Os preços deverão ser cotados em moeda nacional, sendo admitidas apenas duas casas decimais após a vírgula.

6.1.1.3. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos a partir da data prevista para abertura das propostas comerciais (§ 3º do art. 64 da Lei Federal nº 8.666/93).



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

6.1.1.3.1. A PROPOSTA que omitir o prazo de validade será considerado como válida pelo período de sessenta dias a contar da abertura da mesma.

6.2. As propostas apresentadas em desacordo com o presente Edital serão desclassificadas.

6.3. A proposta depois de entregue é irretroatável e irrenunciável.

6.4. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais.

6.5. A falta de assinatura e/ou carimbo (ou identificação da empresa) na proposta poderá ser suprida/preenchida pelo representante legal da empresa (devidamente credenciado) presente à Sessão de Julgamento.

6.6. Considerar-se-ão inclusas na proposta todas as despesas concernentes à execução da obra, tais como mão de obra e materiais necessários, encargos sociais, ferramental, equipamentos, benefícios e despesas indiretas, tributos ou quaisquer outras incidências

Pelo que consta a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos do edital, já que o IMPUGNANTE não trouxe nenhum descumprimento expresso de qualquer item.

No que concerne sobre o cronograma físico financeiro, que de acordo com o IMPUGNANTE a proposta teria o alterado e poderia gerar insegurança a administração, com a devida vênica não pode ser considerado, já que o item 13.1 do edital deixa claro que "A empresa vencedora deverá apresentar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO que será encaminhado à apreciação e aprovação por Técnico do Município. Em caso da não aprovação pela municipalidade, o Contratado terá prazo de 3 (três) dias úteis para promover os ajustes solicitados, caso não cumpra este prazo, passará a vigorar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO de referência (anexo do edital), adaptando os preços propostos pela empresa contratada.

Sobre as supostas diferenças de valores, estas não foram apontadas em relação a proposta efetiva, mas sim em relação as planilhas que acompanham as propostas, e estas por estarem em excel devem ter efetivado o arredondamento dos valores propostos, porém estas diferenças não teriam o alcance de desclassificar o licitante, já que o IMPUGNANTE



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

não apontou de que forma poderia comprometer a execução da obra, ou prejudicaria a proposta declarada a mais vantajosa ao Município.

O interesse público primário, conformado pelo princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, justifica a sobrelevação do vício formal, tanto mais porque ficou assegurado o valor global da proposta.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019). (grifo nosso)

Ademais a declaração da proposta como vencedora, não implica prejuízo a municipalidade, e nem concessão de privilégios ilegais a licitante declarada vencedora.

Neste sentido a inabilitação da Licitante poderia configurar um excesso de formalismo, e diminuiria a competição entre as licitantes, indo contrária a Lei n. 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto, por todos os lados que se olhe não se verifica a prima facie irregularidade na proposta da Licitante habilitada.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Seja mantida a decisão administrativa exarada no âmbito do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 36/2023, com a consequente manutenção da proposta da licitante com a melhor oferta.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 01 de junho de 2023.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Assessor Jurídico¹
OAB/SC 31.686

¹ Nomeação através do Decreto Municipal n.º. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.